

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE - MT

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLOGIA LTDA

Recorrida: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.179.444/0001-00, com a inscrição estadual sob nº 13.793.163-8, com sede matriz sito à Avenida Prainha (Loteamento Consil), Nº 09, Sala B, Quadra 02, Lote 09, Bairro: Alvorada, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.048-436, com o endereço eletrônico: catlicitacao@centroamericatecnologia.com.br, através de seu representante legal, JANIO CORREA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 965.048.891-04, portador do RG nº 13903284 - SESP/MT, ao final assinado digitalmente, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra as decisões de classificação e de habilitação da licitante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA no Pregão Eletrônico nº 001/2025, publicado

pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos nas razões recusais anexas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 07 de março de 2025.



CENTRO AMÉRICA COMÉRCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLOGIA LTDA

CNPJ/MF nº 09.179.444/0001-00

JANIO CORREA DA SILVA

Representante Legal

CNPJ: 09 179 444/0001-00
CENTRO AMÉRICA COM. E SERVIÇO
GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA.
Av. Prainha (Lot. Consil), Nº. 09
Sala B - Quadra 02 - Lote 09
Bairro: Alvorada
CEP. 78.048-436
CUIABÁ - MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE - MT

RAZÕES RECURSAIS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLOGIA LTDA

Recorrida: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 001/2025, publicado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste - MT e que tem por objeto a “FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA GERENCIADORA DE CARTÃO PARA GESTÃO INTEGRADA DE CONTROLE E ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE-MT”.

O critério de julgamento era o da MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DA REDE CREDENCIADA;

A sessão pública de julgamento das propostas das licitantes aconteceu no dia 25 de fevereiro de 2025 e participaram do certame as seguintes empresas licitantes:

- VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA;
- TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA;
- PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA;
- S.H. INFORMATICA LTDA;
- CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLOGIA LTDA;
- VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA;
- UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA

Conforme se observa do seguinte recorte da ata da sessão pública do Pregão Eletrônico, os valores das propostas iniciais das empresas licitantes foram as seguintes:

1	1	62559	TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	00.604.122/0001-97	Uberlândia/MG	DEMAIS	SERV IÇO	SERVI ÇO	0,01 %	1,00	0,01 %
1	2	45117	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	05.340.639/0001-30	Santana de Parnaíba/SP	GP	SERV IÇO	SERVI ÇO	0,95 %	1,00	0,95 %
1	3	20579	S.H. INFORMATICA LTDA	06.048.539/0001-05	Dourados/MS	GP	SERV IÇO	SERVI ÇO	1,00 %	1,00	1,00 %
1	4	873	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	03.817.702/0001-50	Rio Verde/GO	DEMAIS	SERV IÇO	SERVI ÇO	2,74 %	1,00	2,74 %
1	5	1495	CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLOGIA LTDA	09.179.444/0001-00	Cuiabá/MT	DEMAIS	SERV IÇO	SERVI ÇO	3,00 %	1,00	3,00 %
1	6	52021	VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA	51.679.014/0001-14	Cuiabá/MT	EPP	SERV IÇO	SERVI ÇO	3,80 %	1,00	3,80 %
1	7	38941	LUZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA	05.884.660/0001-04	Porto Velho/RO	DEMAIS	SERV IÇO	SERVI ÇO	5,99 %	1,00	5,99 %

Na fase de lances, a licitante VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA ofertou a taxa de administração 0,0% e teve a sua proposta desclassificada:

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vir. Total
4	Lance Excluído	873	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	03.817.702/0001-50	Rio Verde/GO	DEMAIS	SERV IÇO	SERVI ÇO	0,00 %	1,00	0,00 %

Neste sentido, restou que a proposta inicial apresentada pela licitante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA foi declarada como sendo a menor taxa de administração da rede credenciada, com a oferta de cobrança da taxa de 0,01% (zero virgula zero um por cento):

1	1	62559	TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	00.604.122/0001- 97	Uberlândia/MG	DEMAIS	SERV IÇO	SERVI ÇO	0,01 %	1,00	0,01 %
---	---	-------	--	------------------------	---------------	--------	-------------	-------------	-----------	------	-----------

Contudo, a proposta da licitante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA é manifestamente inexequível, portanto, deveria ter sido desclassificada, haja vista a inobservância aos requisitos e das exigências editalícias e de seus anexos, conforme será demonstrado a seguir neste recurso.

I – DAS RAZÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Conforme já destacado acima, a licitante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA apresentou a proposta de cobrança de taxa de 0,01% da rede credenciada.

A proposta realinhada/readequada, a licitante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA declarou que não cobrará taxa de administração da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste.

Pois bem, a remuneração daquela licitante será exclusivamente a taxa de administração de 0,01% que será cobrada da rede credenciada, ou seja, se o Município de Santo Antônio do Leste consumir integralmente o valor estimado no Termo de Referência (R\$ 1.460.000,00), a remuneração total da licitante no período de 12 (doze) meses será de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais).

Ora, essa proposta é manifestamente inexequível, haja vista que os custos operacionais para cumprimento do contrato são infinitamente maiores, conforme admitido pela própria licitante:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	% Sobre TOTAL
I. Matéria Prima/ Insumos/ Mão de obra	R\$ 21.760,94	29,75%
Confecção de Cartões/Embossing/Logística	R\$ 3.657,30	5,00%
Custos com Credenciamento	R\$ 10.423,31	14,25%
Custos Operacionais Administração Sistema	R\$ 5.485,95	7,50%
Custo de Captura	R\$ 2.194,38	3,00%
II. Outros - Despesas Gerais Comerciais	R\$ 7.314,60	10,00%
Custos com Treinamentos/Visitas	R\$ 7.314,60	10,00%
III. Despesa Administrativa	R\$ 10.971,90	15,00%

Ocorre que na proposta readequada, a licitante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA confessou expressamente que não cobrará da rede credenciada apenas a taxa de administração, mas também embutirá a cobrança de uma taxa de antecipação de recebíveis.

O Edital de Licitação não prevê qualquer possibilidade de substituição da taxa de administração da rede credenciada por outra taxa a ser cobrada em desfavor da rede credenciada.

É evidente que a licitante maliciosamente substituiu a taxa de administração da rede credenciada pela taxa de antecipação de recebíveis, com o objetivo de vencer o certame.

Assim, independente da nomenclatura dada à taxa que será cobrada da rede credenciada, tal cobrança impactará diretamente na rede credenciada e indiretamente na própria Prefeitura Municipal.

Ora, neste caso, **resta-se inequívoco que a licitante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA cobrará da rede credenciada a taxa de 5,01% (cinco virgula zero um por cento)**, correspondente ao valor da taxa de 0,01% ofertado no certame acrescida da taxa de 5,00% (cinco por cento), está sob a rubrica de “taxa de antecipação de recebíveis”.

Com efeito, se for mantida classificada a proposta da TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, a rede credenciada terá de pagar a taxa 5,01% (cinco virgula zero um por cento) e não apenas 0,01% (zero virgula zero um por cento).

É importante esclarecer que o Termo de Referência, nos seus subitens 4.13 e 4.15, é clarividente ao restringir a cobrança à taxa de administração da rede credenciada, sob pena de desvio de finalidade do procedimento licitatório:

“4.13. O critério de julgamento do certame deverá ser a de menor taxa de Administração a ser cobrada da rede credenciada.

[...]

4.15. As empresas que apresentarem taxa de 0,00% da rede credenciada serão consideradas desclassificadas.”

Vide que o Termo de Referência não prevê qualquer possibilidade de cobrança de outros tipos ou espécies de taxas adicionais em desfavor da rede credenciada.

Se não fosse assim, qualquer licitante poderia ofertar a taxa de administração de 0,01% e concomitantemente impor a cobrança de uma taxa adicional com outra nomenclatura, como, por exemplo, a cobrança de taxa de credenciamento, de taxa de permanência, de taxa de antecipação de recebíveis, de taxa de uso do sistema de gerenciamento, etc. Todavia, se procedido dessa forma estar-se-à ludibriando a própria finalidade do procedimento licitatório, cujo resultado deveria ser a menor onerosidade à rede credenciada e ao Município Contratante.

Desta forma, é evidente que ao cobrar uma taxa adicional da rede credenciada, utilizando-se de uma roupagem para mascarar o ônus que será suportado pela rede credenciada, a licitante **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** subverteu a finalidade do procedimento licitatório, tornando a sua proposta inexecutável.

Aliás, caso seja glosada a taxa adicional de 5,00% (cinco por cento), que, como dito acima, será embutida pela licitante **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** em desfavor da rede credenciada, sob a rubrica de antecipação de recebíveis, a proposta apresentada por aquela licitante, consistente na taxa de administração de 0,01% (zero virgula zero um por cento) também será manifestamente inexecutável, neste caso, porque os rendimentos que serão auferidos no contrato não terão o condão sequer de cobrir os custos operacionais para o cumprimento do contrato.

Neste diapasão, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

[...]"

O item 21 do Edital de Licitação também prevê que:

21 - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

- a. Será desclassificada a proposta, que (art. 59, da Lei Federal nº 14.133, de 2021):
- I. contiverem vícios insanáveis;
 - II. não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
 - III. apresentarem preços inexequíveis;
 - IV. com preço superior ao estimado para a contratação;
 - V. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 - VI. apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
- b. Será desclassificada a proposta que não corrigir ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo(a) Pregoeiro(a).
- c. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência.
- d. A inexequibilidade da proposta será considerada quando a diligência comprovar que os custos da licitante ultrapassam o valor da proposta, bem como se inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
- e. As empresas que apresentarem taxa de 0,00% da rede credenciada serão consideradas desclassificadas

Pois bem, conforme já demonstrado acima, não há dúvida de que a proposta apresentada pela licitante **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** é **inexequível** por ter subvertido a finalidade colimada pelo procedimento licitatório em questão e por violação direta ao disposto no item 21 do Edital de Licitação, especialmente, incisos III, IV e VI da alínea e ao artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, especialmente incisos II, III e IV.

O inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (sem destaque no original).

Não bastasse isso, aplicando-se supletivamente o disposto no art. 59, § 4º da lei nº 14.133/2021, e considerando que o valor estimado pela Administração

Pública da taxa de administração da rede credenciada é de 6,72%, presume-se que qualquer taxa inferior a 1,68% é considerada como inexecutável.

Portanto, a desclassificação da proposta da licitante **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** é uma medida legal e jurídica aplicável e que se impõe no caso em apreço.

Neste sentido, requer seja a proposta da licitante **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** desclassificada pelos fundamentos expostos acima.

II – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e, no mérito, requer seja o recurso julgado totalmente PROCEDENTE para que seja desclassificada a proposta da licitante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, bem como que seja declarada inabilitada a licitante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025, pelos fundamentos expostos acima.

Nestes termos, pede provimento.

Cuiabá – MT, 07 de março de 2025.

CNPJ: 09 179 444/0001-00
CENTRO AMÉRICA COM. E SERVIÇO
GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA.
Av. Prainha (Lot. Consil), Nº. 09
Sala B - Quadra 02 - Lote 09
Bairro: Alvorada
CEP. 78.048-436
CUIABÁ - MT.



CENTRO AMÉRICA COMÉRCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLOGIA LTDA

CNPJ/MF nº 09.179.444/0001-00

JANIO CORREA DA SILVA

Representante Legal

RG: 1390328-4

CPF: 965.048.891-04